





## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da COSIP e sua distinção das taxas e impostos (RE 573.675/SC, RE 724.104 AgR, RE 666.404, Tema 696 da Repercussão Geral e RE 1.392.260 AgR), autorizando sua cobrança mediante fatura de energia elétrica e a aplicação de recursos em expansão e modernização da rede.
4. Sugere-se a inclusão de emenda à propositura para garantir ampla publicidade quanto à arrecadação e aplicação dos recursos da COSIP, facultando a instituição de fundo específico para sua gestão, nos termos do §3º do art. 145 da Constituição Federal, a fim de atender aos princípios da transparência, da simplicidade e da justiça tributária.
5. A tramitação da matéria em regime de urgência encontra amparo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.
6. A realização de audiência pública é etapa obrigatória, nos termos do art. 250, I, do Regimento Interno, dada a natureza tributária da proposição e o dever de assegurar a participação popular.
7. Parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura

### I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei Complementar nº 50/2025, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Salto/SP, propõe a instituição da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP), mediante acréscimo do Título V-A ao Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 3.196/2013), com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal.



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

2. A CIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis. A receita será vinculada e destinada a cobrir os custos com consumo de energia elétrica, implantação, operação, expansão, manutenção da rede, modernização com tecnologia LED, monitoramento urbano e outras atividades correlatas.

3. Os contribuintes serão os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis autônomos, inclusive aqueles beneficiados indiretamente. A responsabilidade tributária poderá recair também sobre aqueles que usufruírem da utilidade do imóvel. Há previsão de responsabilidade solidária entre o possuidor e o usuário inadimplente.

4. A base de cálculo será o consumo mensal de energia elétrica (em kWh), com valores fixados em tabela anexa, segundo faixas de consumo e classes de uso (residencial, rural, comercial, etc.). Imóveis não interligados à rede elétrica serão equiparados à menor faixa de consumo residencial. Serão isentos os consumidores de baixa renda cadastrados na concessionária.

5. A arrecadação será feita mensalmente (para imóveis ligados à rede elétrica) ou anualmente (demais casos), sendo atribuída à concessionária de energia elétrica, que repassará os valores ao Tesouro Municipal em conta específica, sem possibilidade de compensação ou encontro de contas.

6. O projeto estipula penalidades para inadimplência da concessionária na cobrança ou repasse da CIP, com aplicação de multa diária de 0,33%, limitada a 50%, além de atualização monetária, multa moratória de 10% e juros de 1% ao mês. A contribuição também será exigida nos casos de pré-pagamento de energia (sistema "cashpower").



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

7. O Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 3.196/2013 é acrescido com a tabela de valores da CIP, com alíquotas fixas entre R\$ 9,90 e R\$ 38,90, dependendo da faixa de consumo e categoria de consumidor.

8. A justificativa técnica destaca a necessidade de custear os atuais R\$ 501 mil/mês com energia e manutenção, e realizar investimentos mensais de R\$ 350 mil na modernização da iluminação pública (como substituição para LED) e R\$ 50 mil em monitoramento urbano, perfazendo R\$ 1,2 milhão mensais. A arrecadação estimada líquida da CIP é de R\$ 1.150.242,14 por mês, considerada a inadimplência de 5% e isenção a 3.200 famílias de baixa renda.

9. O projeto visa garantir a sustentabilidade financeira do serviço, sua melhoria e expansão, fomentando segurança urbana e eficiência energética.

10. Apresenta-se, a seguir, a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA (ATO Nº 09, DE 19 DE ABRIL DE 2023): CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DE TRIBUTOS

11. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) é uma espécie tributária de natureza jurídica própria, instituída pelo art. 149-A da Constituição Federal, com a finalidade específica de custear, expandir e aprimorar os serviços de iluminação pública e os sistemas de monitoramento urbano. Diferente da taxa, que depende de uma contraprestação direta, específica e divisível, a COSIP não exige individualização do serviço prestado, sendo suficiente o benefício geral proporcionado à coletividade para justificar a exigência da contribuição.

12. Conforme destaca Tripoli (2023), o fato gerador da taxa de iluminação pública é a efetiva prestação do serviço nas vias públicas, sendo esse tributo tradicionalmente



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

vinculado à existência de uma contraprestação direta. Em contrapartida, a COSIP possui uma natureza autônoma, pois pode ser exigida mesmo nos casos em que não há consumo individualizado de energia elétrica, bastando a fruição indireta do serviço.

13. Neste sentido, a doutrina, ao apresentar a historiografia da contribuição, justifica a sua relevância para a manutenção, operação, expansão e melhorias na iluminação pública:

“[...] O processo histórico da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) está diretamente relacionado à evolução das finanças públicas e ao debate sobre como financiar serviços essenciais nos municípios brasileiros. Sua criação e regulamentação se inserem no contexto da necessidade de modernização dos serviços urbanos e de garantir recursos adequados para a prestação de serviços como a iluminação pública (CARNEIRO, 2020). [...] COSIP é exclusivamente destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, o que inclui a instalação, manutenção, operação e melhoria da iluminação de ruas, praças e demais áreas públicas. Sobre os seus sujeitos, o ativo é o município ou o Distrito Federal, que tem a competência para instituir e cobrar essa contribuição. O sujeito passivo COSIP geralmente são os consumidores de energia elétrica, ou seja, pessoas físicas e jurídicas que utilizam o serviço de fornecimento de energia elétrica no município. No entanto, a cobrança pode incidir de outras formas, dependendo da regulamentação local (CARVALHO, 2022). No que tange a sua forma de cobrança, a COSIP normalmente é incluída na fatura de energia elétrica dos consumidores, sendo um valor adicional cobrado mensalmente, proporcional ao consumo de energia ou conforme critérios estabelecidos por lei municipal (CARVALHO, 2022). A sua base legal, como já mencionado, se encontra na Constituição Federal, no artigo 149-A, autoriza a instituição da COSIP pelos entes municipais, que



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

devem regulamentar a contribuição por meio de leis próprias, especificando os critérios de cobrança, as alíquotas e a destinação dos recursos (BRASIL, 1988). A COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) tem natureza jurídica de contribuição especial. A COSIP não é um imposto ou uma taxa, mas uma contribuição especial. Isso significa que ela é criada com uma finalidade específica: o custeio dos serviços de iluminação pública. Diferente dos impostos, que são arrecadados para o financiamento geral das atividades do Estado, a COSIP deve ser destinada exclusivamente à manutenção, operação, expansão e melhorias na iluminação pública (CARVALHO, 2022)” (Matos, W. de, & Leite, A. H. O. (2024). UMA BREVE HISTORIOGRAFIA SOBRE A LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(11), 147–161. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16453>)

14. A criação da COSIP, por sua vez, está diretamente relacionada à necessidade de modernização das finanças públicas municipais e à busca por fontes sustentáveis de financiamento de serviços essenciais, como a iluminação pública. Seu fundamento constitucional é o **art. 149-A da Constituição Federal**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002 e atualizado pela EC nº 132/2023, cuja nova redação permite, expressamente, que os Municípios e o Distrito Federal instituem contribuição para custeio, melhoria e expansão da iluminação pública, bem como para sistemas de monitoramento urbano. O **parágrafo único do mesmo artigo** faculta a cobrança da contribuição por meio da fatura de consumo de energia elétrica, o que confere respaldo constitucional à prática administrativa mais comum de arrecadação da COSIP.

15. Com base nesses fundamentos, o Projeto de Lei Complementar nº 50/2025, apresentado pelo Executivo do Município de Salto/SP, está estruturado de maneira



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

técnica e juridicamente adequada. Ele prevê o lançamento da COSIP com base no consumo de energia elétrica, segundo faixas definidas no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 3.196/2013, e estabelece sua arrecadação por meio da fatura mensal de energia ou anualmente, no caso de imóveis não interligados à rede.

16. A constitucionalidade da COSIP já foi firmada de forma categórica pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675/SC e RE 724104 AgR, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e concluiu pela validade da contribuição, destacando que se trata de um tributo que não se confunde com imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Destacou-se que “a progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva”, e que a restrição da cobrança aos consumidores de energia não ofende o princípio da isonomia, “ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço”.

17. No que tange à destinação dos recursos arrecadados, o STF também fixou jurisprudência de grande relevância no RE nº 666.404, Tema 696 da repercussão geral. Ao apreciar a controvérsia sobre a possibilidade de destinar os valores da COSIP para despesas de expansão e modernização da rede de iluminação, a Corte entendeu ser constitucional tal utilização. O voto condutor, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assentou que “é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local”, reconhecendo-se a complexidade e a dinamicidade do serviço de iluminação pública.

18. Sobre a forma de cobrança, o STF também já se pronunciou em sentido favorável. No RE nº 1.392.260 AgR, de relatoria do Ministro André Mendonça, julgado em



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

2024, afirmou-se expressamente a possibilidade de cobrança da COSIP na mesma fatura de energia elétrica, com um único código de barras, desde que respeitada a transparência das informações ao consumidor. No entendimento da Corte, essa sistemática encontra respaldo direto no parágrafo único do art. 149-A da CF/88, sendo plenamente constitucional.

19. Do ponto de vista infraconstitucional, a COSIP também se enquadra no conceito de despesa de custeio previsto no **§1º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964**, que define tais despesas como aquelas destinadas à manutenção de serviços existentes, inclusive obras de conservação e adaptação. Assim, a utilização dos recursos da COSIP para manutenção, ampliação e modernização da rede de iluminação urbana se coaduna com a classificação orçamentária-financeira da despesa pública.

20. Importa destacar, ainda, que a **Lei Municipal nº 4.149, de 18 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025)**, em seu art. 19, inciso III, autorizou a revisão da legislação tributária municipal, o que pode ser compreendido como diretriz normativa apta a fundamentar, do ponto de vista orçamentário, a proposição de projetos de lei voltados à instituição, alteração ou atualização de tributos, nos termos da competência tributária municipal.

21. A proposta contida no PLC nº 50/2025 também respeita os princípios tributários da legalidade (CF, art. 150, I), da anterioridade (CF, art. 150, III, 'b' e 'c'), da capacidade contributiva e da isonomia (CF, art. 145, §1º e art. 150, II). A instituição da contribuição por lei complementar (CF, art. 146), com vigência diferida para o exercício seguinte, garante a segurança jurídica. A previsão de isenção para famílias de baixa renda inscritas na concessionária de energia reflete sensibilidade social e atendimento à justiça tributária (CF, art. 145, §3º).

22. Quanto à transparência, recomenda-se a inclusão de dispositivo legal que assegure ampla publicidade aos valores arrecadados e à forma de aplicação dos recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, com



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

possibilidade de instituição de fundo específico para sua gestão. A proposta encontra amparo no §3º do art. 145 da **Constituição Federal**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que impõe aos entes federativos o dever de observância aos princípios da simplicidade, da transparência e da justiça tributária no âmbito do sistema tributário nacional.

23. Com base nesse fundamento, apresenta-se a seguinte minuta de artigo para eventual inclusão na propositura:

**Art. [novo].** Para fins de observância aos princípios da simplicidade, da transparência e da justiça tributária, nos termos do §3º do art. 145 da Constituição Federal, o Município assegurará ampla publicidade aos valores arrecadados a título da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, bem como à destinação e à execução das respectivas despesas.

**§1º.** As informações referidas no caput deverão ser divulgadas por meio eletrônico de livre acesso ao cidadão e por outros instrumentos que o Poder Executivo entender pertinentes, contendo, no que couber, dados relativos à arrecadação, aos investimentos realizados, aos contratos firmados, aos serviços executados, ao saldo financeiro disponível, entre outras informações correlatas.

**§2º.** O Poder Executivo poderá instituir fundo municipal específico para o gerenciamento das receitas oriundas da CIP, com destinação vinculada às finalidades previstas nesta Lei Complementar.

**§3º.** O fundo a que se refere o §2º será regulamentado por decreto, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas pertinentes de direito financeiro.

24. Dessa forma, à luz da **Constituição Federal**, da jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, das normas de direito financeiro e dos princípios



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

do sistema tributário nacional, conclui-se pela **plena constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** da instituição da COSIP nos moldes do Projeto de Lei Complementar nº 50/2025 do Município de Salto/SP. A proposta não apenas encontra amparo no ordenamento jurídico, como também representa uma resposta moderna, eficiente e equitativa à necessidade de financiamento sustentável da política pública de iluminação e segurança urbana.

**III – INFORMAÇÃO QUANTO A COMISSÃO DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

25. Quando da elaboração da justificativa da propositura, fora requerida a sua tramitação pelo “regime de urgência”. Este pedido possui respaldo no ordenamento nacional, senão vejamos: artigo 64, §1º da **Constituição Federal**; artigo 26, aplicável por força do artigo 144, ambos da **Constituição Estadual**; artigo 46 e parágrafos da **Lei Orgânica Municipal** e artigo 147, inciso I e artigo 148 ambos do **Regimento Interno**.

26. Considerando que a propositura versa sobre criação de tributos, recomenda-se a distribuição em caráter imediato (artigo 75, § 1º do **Regimento Interno**) para as seguintes comissões: (a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (artigo 26, inciso I do **Regimento Interno**) e (b) **Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento** (artigo 26, inciso II, alíneas ‘g’, ‘h’ e ‘i’ do **Regimento Interno**), observando a orientação contida no §1º do artigo 29 do **Regimento Interno**.

27. Por fim, observa-se que, nos termos do **art. 250, inciso I, do Regimento Interno** da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, a criação de tributos está sujeita à realização de audiência pública, o que se impõe como etapa necessária à tramitação da presente propositura, em respeito ao princípio da participação popular na formulação das políticas públicas tributárias.



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

28. É o parecer.

### IV – CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o parecer é no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** da propositura, inclusive quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, que independe de aprovação pelo D. Plenário.

30. Recomenda-se o encaminhamento desta propositura para as seguintes comissões: (1) de **Constituição, Justiça e Redação (CJR)** e (2) de **Finanças, Orçamento e Planejamento (CFOP)**, observando-se os artigos 29 e 75 e parágrafos do Regimento Interno.

31. Por fim, a realização de audiência pública impõe-se como etapa necessária à regular tramitação da presente propositura.

32. Sugere-se, ainda, a inclusão de **emenda aditiva** à propositura, conforme proposta de redação apresentada no parágrafo 23 deste Parecer.

33. É o parecer, aproveitando a oportunidade para renovar as nossas homenagens.

Salto, SP, 25 de junho de 2025

**FABIO  
PINHEIRO  
GAZZI  
FÁBIO PINHEIRO GAZZI**  
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR  
Matrícula nº 53 – OAB/SP 259.815

Assinado digitalmente por FABIO PINHEIRO  
GAZZI  
Nº: 43419613000170, OU=AD OAB, OU=43419613000170, OU=Presidencia, CN=Assinantes Tipo AS, OU=ADVOGADO, CN=FABIO PINHEIRO GAZZI  
Razão: Eu sou o autor desta documento  
Localização:  
Data: 2025.06.25 13:08:53 -0300  
Fonte: PDF Reader Versão: 2025.1.0